



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI MUNICIPAL Nº 7.489, DE 11 DE JANEIRO DE 2012.

Altera a redação do Art. 5º, dos incisos III, IV e Parágrafo Único do Art. 14, do Inciso V do Art. 15, do Art. 17, do inciso VI do Art. 17 e do Art. 19, e suprime o Art. 13 da Lei nº 7.463.

AUTOR: Vereador Gilnei Jarré

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 5º, dos Incisos III, IV e Parágrafo Único do Art. 14, do Inciso V do Art. 15, do Art. 17, do Inciso VI do Art. 17 e do Art. 19, e suprime o Art. 13 da Lei Nº 7.463, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica proibido o uso de chicote, relhos e semelhantes, que causem dor e lesões, em todo âmbito do Município de Carazinho, com exceção aos desportistas que praticam tiro de laço, gineteadas e corridas em canchas.

Art. 13 Suprimido

Art. 14

III - Todos os animais que servem de tração para carroças, charretes e congêneres, deverão estar ferrados, com ferraduras adequadas, devendo ser trocadas regularmente.

IV - O proprietário de animais tais como cavalos, jumentos e semelhantes, deverá recolher os excrementos dos mesmos, quando estiverem em vias públicas, sob pena de multa e recolhimento do animal, exceto no Desfile de 20 de Setembro (Semana Farroupilha).

Parágrafo Único. No caso de descumprimento do Art. 14º desta Lei, serão aplicados às sanções previstas no Art. 10 da presente Lei.

Art. 15



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

V - O uso de espora será permitido somente em competições e desfiles, sendo vedada à utilização de esporas que causem ferimentos nos animais. Ao infrator será aplicada às sanções previstas no Art. 10 da presente Lei.

Art. 17 No tocante a guarda de animais domésticos, fica estabelecida normas e critérios para a guarda responsável dos mesmos, no âmbito do Município de Carazinho.

VI - Os animais de qualquer tamanho ou espécie deverão habitar local adequado, e permanecer dentro dos limites da propriedade do responsável, não podendo permanecer soltos em via pública. Ao proprietário dos animais soltos em via pública será aplicada às sanções previstas no Art. 10 da presente Lei.


Art. 19 Fica terminantemente proibida a venda de quaisquer animais em via pública, no âmbito do Município de Carazinho sem autorização da municipalidade".(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de janeiro de 2012.


AYLTON MAGALHÃES
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:


CRISTIAN CEMIN
Secretário da Administração
e Controle de Orçamento

OP/008/2012/IMD